

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

MENSAGEM

Nº 12, de 13 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (MP nº 210/04), que “Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências”.

Ouvindo, o Ministério da Fazenda opinou pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 1º e 2º do art. 29

“Art. 29.

§ 1º A vantagem pessoal de que trata o **caput** deste artigo será fixada com base no valor médio efetivamente percebido nos 30 (trinta) meses anteriores à data de publicação desta Lei, em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Para os fins do **caput** deste artigo, os valores atrasados em mais de 6 (seis) meses da data de publicação desta Lei serão atualizados monetariamente antes de calculada a média ali referida, tomando-se como limite da aplicação do respectivo índice a obtenção de valor correspondente à última parcela efetivamente paga.”

Razões do Veto

“Os dispositivos importam aumento de despesas de caráter continuado, pelo que deveriam vir acompanhadas de comprovação do atendimento das exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio;

b) comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Tal comprovação conterá as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias; e

c) não execução da despesa respectiva antes da implementação das medidas referidas na letra “b”, que integram o instrumento de sua criação.

Não havendo comprovação documental do atendimento das exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, há de se admitir a hipótese de que o impacto na execução financeira e orçamentária da União concorreria para o comprometimento não só das metas de resultados primários positivos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas de ajuste fiscal perseguido no processo de regularização das contas públicas do País.

Em face ao exposto, cabe veto aos §§ 1º e 2º do art. 29, por contrariar o interesse público e representar aumento de despesa sem que haja previsão de receita que a financie.”

Essas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 13, de 13 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (MP nº 212/04), que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências”.

Ouvindo, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 28

“Art. 28. O art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, parcela remuneratória devida mensal e regularmente em caráter privativo aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar - e dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, no percentual de 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento), incidentes sobre o soldo de Coronel.

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada e as pensões dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, inclusive do antigo Distrito Federal, e dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.”

Razões do veto

“Trata-se de extensão de gratificação aos militares dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, o que eleva o atual patamar salarial, portanto, aumentando a remuneração dos referidos cargos e consequentemente a despesa com pessoal. O primeiro dispositivo constitucional afrontado é a alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61, uma vez que leis que disponham sobre o aumento da remuneração dos cargos e empregos no âmbito da administração direta e autárquica são de iniciativa privativa do Presidente da República. O outro dispositivo constitucional violado é o inciso I do art. 63, que veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.”

Art. 29

“Art. 29. O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, independentemente de sua lotação, cumprirão jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e ininterruptas e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da atual tabela de remuneração, bem como de eventuais convocações extraordinárias, observado o seguinte:

I - os escrivães de polícia que trabalham em regime de plantão e os que exercem cargos comissionados não estão sujeitos ao horário estabelecido no **caput** deste artigo;

II - a adequação das escalas de serviço ao disposto nesta Lei será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal.”

Razões do veto

“Trata-se de redução de 20% da jornada de trabalho, sem diminuição proporcional da remuneração dos servidores envolvidos. Tal medida implica dar tratamento diferenciado para o cargo de Escrivão de Polícia, que integra junto com outros a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, concedendo-lhe aumento de remuneração em relação às horas trabalhadas, sem conceder esta vantagem aos demais cargos integrantes da mesma carreira, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9.264, de 1996:

“Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.”

O primeiro dispositivo constitucional afrontado é o inciso XIV do art. 21, que atribui à União a competência para “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal ...”, o que inclui a estruturação de suas carreiras, mediante a edição de lei federal, de iniciativa do Poder Executivo (a exemplo da

Lei nº 9.264, de 1996). O outro dispositivo constitucional violado é o inciso I do art. 63, que veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Presidente da República.

Ademais, a inserção do art. 29 na forma proposta, além de introduzir tratamento diferenciado para cargos de uma mesma carreira, ainda implica diferenciação em relação ao mesmo cargo existente no âmbito das Polícias Civis dos ex-Territórios e da Polícia Federal. A aceitação de tal dispositivo certamente resultaria em demandas administrativas e judiciais para que a redução de jornada, sem redução de remuneração, fosse estendida aos demais cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal e ao cargo de Escrivão da Polícia Federal, tendo como consequência o aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, o que vai de encontro ao disposto no inciso I do § 1º do art. 169.”

Arts. 30, 31, 32, 33, 34 e 35

“Art. 30. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio Histórico - GIAPH, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. A GIAPH será paga aos servidores que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio histórico e artístico nacional, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VII desta Lei, observado o respectivo nível.

Art. 31. A GIAPH será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio histórico e artístico nacional;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades do IPHAN no cumprimento de metas de administração do patrimônio histórico e artístico nacional, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio histórico e artístico nacional do conjunto de unidades do IPHAN, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da autarquia.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade e do IPHAN como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de administração do patrimônio histórico e artístico nacional, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Para fins de pagamento da GIAPH, quando da fixação das metas de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a GIAPH será igual a 0 (zero), e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A GIAPH será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAPH será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 32. A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio histórico e artístico nacional e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIAPH, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 33. A GIAPH não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.